



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10935.001299/2003-83
Recurso n° 138.119 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão n° 105-14.995
Sessão de 17 de março de 2005
Recorrente SUPERMERCADO ARVELINO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2001, 2003.

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: NULIDADE.

Tendo sido o auto de infração lavrado por agente competente e com observância dos pressupostos legais, incabíveis a arguição de sua nulidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Se a interessada teve pleno acesso e ciência em relação a todas as peças que compõem os autos de infração, os quais contêm suficiente descrição dos fatos e correto enquadramento legal, incabível se falar em cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA DE INTERPOSTA PESSOA. - A movimentação, pela interessada, de conta bancária não contabilizada e mantida em nome de interposta pessoa, válida a presunção legal de receita omitida com base nos depósitos cuja origem não foi comprovada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: DECORRÊNCIA. PIS/COFINS/CSLL. - Em face da relação de causa e efeito, mantido o lançamento principal, igualmente se confirmam os lançamentos efetuados por decorrência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA. Comprovada a utilização de conta bancária mantida em nome de interposta pessoa para movimentar recursos não declarados, cabíveis a aplicação da multa de ofício por infração qualificada.

FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÕES. - AGRAVAMENTO DA MULTA O não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos, dentro do prazo marcado, implica o agravamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente – e relator “Ad hoc”

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Supermercado Arvelino Ltda, CNPJ nº 01.829.913/0001-88, inconformado com a decisão contida no acórdão nº 4.548 de 25 de setembro de 2003, proferido pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba PR, interpõe o Recurso Voluntário de folhas 313 a 336, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ –, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS –, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins –, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

2. O auto de infração de IRPJ (fls. 234/243) exige o recolhimento de R\$ 525.939,31 de imposto e R\$ 1.183.208,58 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

3. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, descritas no Termo de Constatação Fiscal, às fls. 217/233;

3.1. Omissão de receitas, no ano-calendário 1998, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária não contabilizada, mantida em nome de interposta pessoa. Enquadramento legal nos arts. 249, II, 251, 282 e 287 do RIR/1999; art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

3.2. diferença entre o valor do imposto de renda apurado e o declarado/pago, no 1º trimestre de 2000 e no 1º trimestre de 2002. Enquadramento legal nos art. 247 e 841 do RIR/1999.

4. O auto de infração de PIS (fls. 244/247) exige o recolhimento de R\$ 14.074,98 de contribuição e R\$ 31.668,67 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

5. O lançamento é decorrente da omissão de receitas apurada em relação ao IRPJ. Enquadramento legal no art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 07, de 1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 1973; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998.



6. O auto de infração de Cofins (fls. 248/251) exige o recolhimento de R\$ 43.307,73 de contribuição e R\$ 97.442,35 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

7. O lançamento é decorrente da omissão de receitas apurada em relação ao IRPJ. Enquadramento legal nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995.

8. O auto de infração de CSLL (fls. 252/255) exige o recolhimento de R\$ 173.231,16 de contribuição e R\$ 389.770,10 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

9. O lançamento é decorrente da omissão de receitas apurada em relação ao IRPJ. Enquadramento legal no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996, e art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996.

10. O auto de infração de IRRF (fls. 256/259) exige o recolhimento de R\$ 15.969,54 de imposto e R\$ 35.931,42 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

11. O lançamento decorre da apuração de pagamentos a beneficiários não identificados/sem causa. Enquadramento legal nos arts. 674 e 675 do RIR/1999; art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

12. Cientificada dos lançamentos em 21/07/2003 (fls. 263), a interessada ingressou tempestivamente, em 20/08/2003, com a impugnação de fls. 273/292, articulada da seguinte forma, em síntese:

12.1. levanta a preliminar de nulidade dos autos de infração, por cerceamento do direito de defesa, em face de não lhe ter sido conferido conhecimento dos fatos apurados no procedimento investigatório realizado pela SRF contra Arvelino Leite, do qual decorreu o presente lançamento;

12.2. requer seja declarada a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que, segundo dispõe o art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, enquanto que, do próprio corpo da disposição legal que embasa o lançamento, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, emerge cristalino que o sujeito passivo da obrigação tributária é o titular da conta de depósito em instituição financeira que, no caso, é o Sr. Arvelino Leite, como admite o Fisco, inclusive;



12.3. no mérito, diz que o Fisco concluiu pela sua responsabilidade simplesmente porque entendeu que o Sr. Arvelino Leite não reunia condições financeiras de movimentar considerável soma de dinheiro e porque os sócios da empresa são mandatários do titular da conta, afirmando que este figuraria, na verdade, como "laranja";

12.4. em contraposição a tais afirmativas, alega que o Sr. Arvelino já movimentava somas consideráveis (e até de maior volume) muito antes da constituição da empresa e quando os seus sócios sequer residiam na cidade de Ubitatã ou eram mandatários;

12.5. justifica o pagamento a fornecedores da empresa com cheques da conta do Sr. Arvelino com a alegação de que se referem à amortização do empréstimo a ele efetuado, em 26/07/2000, na importância de R\$ 25.000,00, conforme escriturado no livro Razão, não sendo ilícito que essa amortização, ao invés de ser efetuada diretamente à empresa, tenha sido feita mediante pagamento a fornecedores desta, por sua autorização;

12.6. esclarece que, no consentâneo à eventual indução do credor a erro, o que efetivamente não ocorreu, a questão não se enquadra na seara tributária. Ou seja, mesmo no caso de algum credor vir a ser prejudicado pela forma de pagamento, o máximo que poderia ocorrer seria a instalação de lide na Justiça comum;

12.7. quanto à multa de lançamento de ofício, diz que jamais, em tempo algum, deixou de prestar as informações necessárias e que entendia de direito, sendo que a lei é clara ao legislar cabível a penalidade somente no caso de ausência de justificativa, sem enquadrar a circunstância de esta justificativa estar em desacordo com o pretendido pela Autoridade Fiscal. Para tanto, diz que a alínea "a" do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não dá margem a divagações ao estabelecer que a multa agravada se aplica nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para "prestar esclarecimentos", sedo ainda que, pelo princípio da tipicidade fechada, não pode o Agente Fiscal inovar no disposto em lei, visto se tratar de perigosa ofensa ao princípio da isonomia e ao Estado de Direito;

12.8. por fim, protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a juntada de novos documentos porventura existentes, além da intimação do Banco do Brasil SA para a comprovação da movimentação financeira do Senhor Arvelino Leite em todo o período, para o fim de deixar explícitos os valores de razoável monta.

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba PR julgou o processo em 1ª Instância tendo rejeitado as preliminares argüidas e no mérito manteve o lançamento, tendo ementado o acórdão 4.548 da seguinte forma.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 2000, 2002.

Ementa: NULIDADE.

Tendo sido o auto de infração lavrado por agente competente e com observância dos pressupostos legais, incabíveis a arguição de sua nulidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. - Se a interessada teve pleno acesso e ciência em relação a todas as peças que compõem os autos de infração, os quais contêm suficiente descrição dos fatos e correto enquadramento legal, incabível se falar em cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 2000, 2002.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA DE INTERPOSTA PESSOA. - A movimentação, pela interessada, de conta bancária não contabilizada e mantida em nome de interposta pessoa, válida a presunção legal de receita omitida com base nos depósitos cuja origem não foi comprovada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

EMENTADA: DECORRÊNCIA. PIS/COFINS/CSLL. - Em face da relação de causa e efeito, mantido o lançamento principal, igualmente se confirmam os lançamentos efetuados por decorrência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 2000, 2002.

MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA. - Comprovada a utilização de conta bancária mantida em nome de interposta pessoa para movimentar recursos não declarados, cabíveis a aplicação da multa de ofício por infração qualificada.

FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÕES. AGRAVAMENTO DA MULTA - O não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos, dentro do prazo marcado, implica o agravamento da multa de ofício.

Inconformado com a decisão proferida o contribuinte apresenta o recurso de folhas 313/336, onde repete as argumentações da inicial.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator – “ad hoc”.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Inicialmente cabe salientar que o presente acórdão só está sendo formalizado nesta data 26 de setembro de 2008, em virtude da transferência da conselheira relatora para o 2º CC e o término do mandato do conselheiro Eduardo Da Rocha Schmidt.

Argumenta o recorrente à nulidade do lançamento por dois motivos, o primeiro por cerceamento do direito de defesa eis que não teve na fase inquisitória oportunidade para exercer a defesa, e segundo argumenta ilegitimidade passiva uma vez que entende ser o titular da conta bancária Sr. Avelino Leite o contribuinte que deveria ser autuado.

De pronto deixo de me manifestar sobre a petição citada na folha 322 uma vez que não se encontra nos autos. O que não está nos autos não está no mundo da lide estabelecida.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa cabe salientar que só pode ocorrer durante a fase litigiosa, eis que antes disso não há nenhum pleito da administração quanto a exigência de crédito tributário.

Analisando os autos verifico que foram juntados ao AR de folha 263 e remetido para o endereço eleito pelo sujeito passivo todos os documentos relativos à auditoria contábil fiscal que contém elementos suficientes para o exercício da ampla defesa, o que com muita ênfase e profundidade fez o recorrente.

Não há no lançamento qualquer defeito do ponto de vista processual ou material a inquinar de nulidade uma vez que foram atendidos os artigos 10 do Decreto 70.235/72 bem como o artigo 142 do CTN.

Adoto como razões de decidir o exposto pela decisão recorrida.

Quanto à ilegitimidade passiva também não assiste razão ao contribuinte uma vez que não nega que a conta bancária servira para pagamento de fornecedores do Supermercado, o que demonstra sem sombra de dúvida que a movimentação bancária era de fato da empresa e não da pessoa física.

Quando a lei, 9.430/96, art. 42, se refere ao titular, não impede que as autoridades fiscais analisem as movimentações e que possam concluir ser o titular de fato distinto do titular de direito especificado junto à instituição financeira.



Os autos trazem provas de que tal conta servira para realizar atos negociais da empresa, logo plenamente possível que seja eleita como sujeito passivo nos termos do artigo 121 § Único inciso I do CTN.

Adoto também como razão de decidir as argumentações contidas na decisão recorrida.

Concluindo rejeito as preliminares argüidas.

MÉRITO.

Quanto ao mérito adoto a decisão proferida pela Primeira instância a qual transcrevo abaixo.

Mérito - IRPJ

13. Analisadas as peças do processo, concluo não assistir razão à interessada.

1.1.1.1 Conta bancária em nome de interposta pessoa.

14. Reclama a interessada de estar a autuação baseada em extratos bancários de pessoa estranha à empresa, os quais apenas poderiam indicar receitas auferidas por aquela pessoa, sendo que a prova de haver conexão entre tais receitas com rendimentos omitidos pela autuada deve existir de forma robusta, não presumida.

15. Ocorre que essa vinculação foi devidamente comprovada pelo Fisco e não foi refutada a contento pela impugnante.

16. De fato, No Termo de Constatação Fiscal, às fls. 217/233, parte integrante dos autos de infração, constam, em extenso e detalhado arrazoadado, os motivos que levaram à caracterização de que as contas bancárias mantidas no Banco do Brasil, Agência de Ubiratã, em nome de Arvelino Leite, pertenciam, de fato, à interessada, tudo comprovado com documentos anexados ao processo. Como já disse anteriormente, tais motivos estão relacionados, basicamente, à comprovação, obtida por meio de circularização do movimento de entradas e saídas das contas em questão, de titularidade do Sr. Arvelino mas movimentadas, por procuração, por pessoas ligadas à interessada, de que os recursos nelas movimentados pertenciam a esta.



17. A impugnante cinge-se às alegações de que o Sr. Arvelino, pai dos sócios da autuada, possuía recursos “não declarados” desde meados do ano de 1996, muito antes da constituição da empresa, e de que os pagamentos a seus fornecedores com cheques da conta em questão se justificam pelo empréstimo que ele obteve da empresa, no valor de R\$ 25.000,00, em 26/07/2000, visto que se tratariam das amortizações do referido empréstimo, mediante pagamento de débitos da interessada junto a seus fornecedores.

18. Quanto à movimentação bancária do Sr. Arvelino anterior à constituição da empresa, não tem relevância para o deslinde do caso em análise. O que importa, aqui, é que, no período-fiscalizado, ano-calendário de 1998, está devidamente comprovado que a referida conta pertencia, de fato, à interessada. Ademais, nada impede que, nos períodos anteriores, as mesmas contas tenham sido utilizadas por outra empresa, mesmo porque, como textualmente informa a própria impugnantes, os recursos então depositados igualmente não foram informados nas declarações de rendimentos do Sr. Arvelino (fl. 284).

19. Por isso, desnecessária a intimação ao Banco do Brasil para a comprovação da movimentação anterior do Sr. Arvelino, solicitada na peça de defesa.

20. Quanto ao empréstimo concedido ao Sr. Arvelino, no valor de R\$ 25.000,00, sendo datado de 26/07/2000, o seu reembolso só poderia ser posterior a essa data, não servindo, assim, para justificar os pagamentos a fornecedores com cheques emitidos das contas de titularidade do Sr. Arvelino em 1988. Ademais, os respectivos registros contábeis (de pagamentos a fornecedores e de baixa do crédito junto ao Sr. Arvelino) teriam que ser simultâneos e de valores coincidentes, o que não está demonstrado. Mais, ainda, os cheques de emissão das referidas contas utilizados para pagamentos a apenas um dos fornecedores apontados pelo Fisco, Alimentos Zaeli Ltda., já perfazem o valor total de R\$ 28.533,62 (fls. 7 e 220), sendo, ainda, que do referido empréstimo, no valor de R\$ 25.000,00, a parcela de R\$ 14.583,30 ainda permanecia registrada no balanço encerrado em 31/12/2000, como informado no Termo de Constatação Fiscal (fl. 224).

21. Dessa forma, não tendo a peça de defesa apresentado argumentos adequados à contestação dos robustos argumentos e provas apresentadas pelo Fisco, entendo deva ser confirmado que a conta em questão pertencia, de fato, à interessada.

OMISSÃO DE RECEITA



22. Quanto à apuração de omissão de receita com base em depósitos bancários, trata-se de presunção legal *juris tantum*, conforme se verifica da redação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributações específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física,...

§ 4º Tratando-se de pessoa física,....”

23. Assim, tendo em vista que o presente lançamento está fundamentado em uma presunção legal *juris tantum* (não contestada) – em que se inverte o ônus do prova, que passa a ser do sujeito passivo - que foi instituída por meio do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e que, quando intimada, a interessada deixou de comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de créditos em conta bancária, está caracterizada a omissão de receitas, no valor correspondente.

Diferença entre de IRPJ entre o valor escriturado e o declarado/pago

24. Quanto ao item 002 do auto de infração, relativo à diferença entre o IRPJ escriturado e o declarado/pago, a impugnante não apresenta contestação de mérito, sendo de se considerar confirmada a infração.

25. Entendo, dessa forma, deva ser integralmente mantido o lançamento de IRPJ.

Mérito – PIS, Cofins, CSLL

26. Os lançamentos de PIS, Cofins, e de CSLL são decorrentes do lançamento de IRPJ, integralmente mantido.



27. Ante a íntima relação de causa e efeito, o mesmo tratamento dado ao principal deve ser aplicado aos lançamentos decorrentes, sendo, assim, de igualmente se confirmar os lançamentos de PIS, Cofins e de CSLL.

1.1.1.1.1 Mérito – IRRF

28. O lançamento de IRRF decorre da apuração de pagamentos a beneficiários não identificados, de que trata o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

29. Tais pagamentos foram contabilizados como pagamentos a determinados fornecedores, tendo como contrapartida a conta caixa, como se os recursos tivessem saído do caixa da empresa.

30. Ocorre que, como verificou o Fisco junto aos referidos fornecedores, os pagamentos foram feitos, na verdade, com cheque de emissão da conta mantida em nome de interposta pessoa, não contabilizada na empresa.

31. Quando devidamente intimada (fls. 90/93), a interessada deixou de esclarecer o verdadeiro destino dos recursos saídos da conta caixa, o que levou o fisco a, de acordo com a disposição da lei, considerar referidas saídas como pagamento a beneficiário não identificado, sujeito ao IRRF, com base reajustada.

32. Na peça de defesa, novamente a impugnante não informa os verdadeiros beneficiários dos pagamentos em questão, registrados na contabilidade a crédito da contra caixa.

33. Dessa forma, sou pela confirmação do lançamento de IRRF.

Multa por infração qualificada

34. Assim dispõe o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - ...omissis.....

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis." (Grifei).

35. Os arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1996, por sua vez, têm a seguinte redação:



“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária”;

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72”.

36. Como se vê, estando caracterizado nos autos o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, a multa deve ser aplicada no percentual de 150%.

37. É o que ocorre na espécie dos autos, em que a autuada movimentou grande parte de seus recursos financeiros em nome de interposta pessoa, o que demonstra, indubitavelmente, o **propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e das condições pessoais de contribuinte**, além de procurar impedir ou modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, para obter como resultado a **redução do montante do tributo e contribuições devidos** ou evitando ou diferindo o seu pagamento, materializando-se as hipóteses dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

38. E a norma legal é muito clara ao fixar a penalidade: ela alcança todos aqueles que agiram com o evidente intuito de fraude, conforme disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, já transcrito.

39. Assim, estando caracterizado nos autos o evidente intuito de fraude, é cabível a multa aplicada por infração qualificada, de 150%.

MULTA AGRAVADA



40. Conforme determina o art. 44 § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 70, I, da Lei nº 9.532, de 1997, as multas de lançamento de ofício serão agravadas, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos.

41. Segundo disposição do art. 951 do RIR/1994, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional (atuais Auditores-Fiscais da Receita Federal) devem examinar os livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizar as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais

42. A Fiscalização intimou e reintimou a interessada a apresentar todos os livros e documentos contábeis e fiscais (fls. 06 e 50). No entanto, referida documentação foi apresentada apenas em parte, ficando pendentes de apresentação, dentre outros, os livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas e Apuração do ICMS; livro Registro de Inventário; extratos da conta bancária da empresa, comprovantes de empréstimos; notas fiscais de compras de mercadorias e notas fiscais de aquisições relativas ao ativo imobilizado.

43. A recusa da interessada em apresentar os documentos faltantes se embasou, basicamente, nas alegações, não procedentes, de que os documentos solicitados diriam respeito apenas à Autoridade Fazendária Estadual e que os extratos bancários estariam protegidos pelo Sigilo Bancário (fls. 52/56).

44. Os documentos em questão, imprescindíveis para a realização da auditoria na contabilidade da interessada, tributada pelo lucro real, foram finalmente retidos pela Fiscalização no Escritório Contábil Alvorada, conforme Termo de Retenção de Documentos, à fl. 57.

45. Acrescente-se, ainda, que, além da não apresentação de todos os documentos solicitados, a contribuinte deixou também de prestar os esclarecimentos acerca da movimentação financeira na conta mantida em nome de interposta pessoa, solicitados pelo Termo de Intimação Fiscal de fls. 90/93.

46. Não há como evitar a conclusão de que a conduta da fiscalizada consubstancia, em verdade, efetiva recusa de atendimento às intimações fiscais, com o objetivo deliberado de dificultar os trabalhos desenvolvidos pela Fiscalização, ensejando a aplicação da multa agravada.



47. Por óbvio, e contrariamente ao que entende a impugnante, a simples apresentação de resposta à intimação fiscal não é suficiente para elidir a agravamento da multa, se esta resposta apresenta, como no caso, apenas argumentos falaciosos e protelatórios, com o claro objetivo de dificultar o perfeito andamento dos trabalhos fiscais.

8. Dessa forma, entendo correto o agravamento das multas de ofício, aplicadas nos percentuais de 225% para as infrações qualificadas e de 112,5% para as não qualificadas.

Assim, conheço do recurso voluntário apresentado, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005.



JOSÉ CLÓVIS ALVES – Relator “ad hoc”